SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187731 - BA (2026/0069859-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	REINALDO SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). VALORAÇÃO DE DEPOIMENTOS POLICIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (SÚMULA 568/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial relativo à condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
2. Fato relevante. O Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirma a insuficiência dos elementos indicados para demonstrar destinação mercantil da droga (quantidade, fracionamento, fuga e depoimentos policiais), a indevida consideração de processo criminal em curso, e requer a aplicação do princípio in dubio pro reo para desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
3. Decisões anteriores. Instância ordinária manteve a condenação por tráfico com base em contexto probatório consistente, destacando materialidade comprovada por autos e laudos e autoria evidenciada por depoimentos policiais colhidos sob contraditório, quantidade e acondicionamento típicos do comércio ilícito e circunstâncias da abordagem; a decisão agravada reproduziu esses fundamentos e aplicou os óbices das Súmulas 7 e 568/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se a pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a vedação da Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se elementos como quantidade e forma de acondicionamento da substância, as circunstâncias da apreensão e depoimentos policiais colhidos sob contraditório são suficientes para caracterizar o tráfico sem necessidade de flagrante de venda.
6. A questão em discussão consiste em definir a incidência do Tema 506 do STF, relativo à cannabis sativa e à presunção relativa de usuário, diante de apreensão de cocaína e de elementos indicativos de mercancia.

Documento eletrônico VDA59844436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:11
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: da518635-f127-4189-b1fd-b8c6e84d5d87

III. Razões de decidir

7. O Agravo regimental é conhecido, porém a insurgência apenas reitera argumentos já enfrentados, sem apresentar fundamento novo apto a modificar a decisão monocrática proferida com base na Súmula 568/STJ.
8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à destinação mercantil da droga demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
9. A configuração do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 dispensa a comprovação de atos de comércio, bastando a prática de qualquer das condutas típicas, podendo ser firmada a partir da quantidade, variedade e modo de acondicionamento da substância e das circunstâncias da apreensão, conforme jurisprudência.
10. Depoimentos de policiais responsáveis pela abordagem, colhidos sob contraditório e harmônicos com os demais elementos, constituem prova idônea; eventuais pequenas imprecisões não comprometem a credibilidade quando há convergência nos pontos essenciais.
11. O Tema 506 do STF estabelece presunção relativa de usuário apenas para cannabis sativa e não impede prisão em flagrante por tráfico quando presentes elementos de mercancia; no caso, as circunstâncias concretas afastam a desclassificação.
12. A alegação de revaloração jurídica de fatos incontroversos não supera o óbice, pois a conclusão sobre a destinação mercantil resulta da valoração global das provas pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 quando a medida exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ. 2. A condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 prescinde de flagrante de venda, podendo apoiar-se em quantidade, variedade e forma de acondicionamento da droga e nas circunstâncias da apreensão. 3. Depoimentos policiais colhidos sob contraditório são idôneos para a condenação quando harmônicos com os demais elementos probatórios. 4. O Tema 506 do STF prevê presunção relativa restrita à cannabis sativa e não afasta a responsabilização por tráfico quando presentes elementos concretos de mercancia. *Dispositivos relevantes citados:*
Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28, § 2º; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AREsp 2.601.323/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024; STJ, AREsp 2.721.091/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 762.132/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.11.2022; STF, Tema 506

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59844436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:11
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: da518635-f127-4189-b1fd-b8c6e84d5d87

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59844436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:11
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: da518635-f127-4189-b1fd-b8c6e84d5d87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187731 - BA (2026/0069859-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	REINALDO SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). VALORAÇÃO DE DEPOIMENTOS POLICIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (SÚMULA 568/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial relativo à condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. Fato relevante. O Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirma a insuficiência dos elementos indicados para demonstrar destinação mercantil da droga (quantidade, fracionamento, fuga e depoimentos policiais), a indevida consideração de processo criminal em curso, e requer a aplicação do princípio in dubio pro reo para desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

3. Decisões anteriores. Instância ordinária manteve a condenação por tráfico com base em contexto probatório consistente, destacando materialidade comprovada por autos e laudos e autoria evidenciada por depoimentos policiais colhidos sob contraditório, quantidade e acondicionamento típicos do comércio ilícito e circunstâncias da abordagem; a decisão agravada reproduziu esses fundamentos e aplicou os óbices das Súmulas 7 e 568/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se a pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a vedação da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59421763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:24
Código de Controle do Documento: 9887e4f8-4bc8-41a5-818e-e7d1087ca54f

5. A questão em discussão consiste em saber se elementos como quantidade e forma de acondicionamento da substância, as circunstâncias da apreensão e depoimentos policiais colhidos sob contraditório são suficientes para caracterizar o tráfico sem necessidade de flagrante de venda.

6. A questão em discussão consiste em definir a incidência do Tema 506 do STF, relativo à cannabis sativa e à presunção relativa de usuário, diante de apreensão de cocaína e de elementos indicativos de mercancia.

III. Razões de decidir

7. O Agravo regimental é conhecido, porém a insurgência apenas reitera argumentos já enfrentados, sem apresentar fundamento novo apto a modificar a decisão monocrática proferida com base na Súmula 568/STJ.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à destinação mercantil da droga demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. A configuração do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 dispensa a comprovação de atos de comércio, bastando a prática de qualquer das condutas típicas, podendo ser firmada a partir da quantidade, variedade e modo de acondicionamento da substância e das circunstâncias da apreensão, conforme jurisprudência.

10. Depoimentos de policiais responsáveis pela abordagem, colhidos sob contraditório e harmônicos com os demais elementos, constituem prova idônea; eventuais pequenas imprecisões não comprometem a credibilidade quando há convergência nos pontos essenciais.

11. O Tema 506 do STF estabelece presunção relativa de usuário apenas para cannabis sativa e não impede prisão em flagrante por tráfico quando presentes elementos de mercancia; no caso, as circunstâncias concretas afastam a desclassificação.

12. A alegação de revaloração jurídica de fatos incontroversos não supera o óbice, pois a conclusão sobre a destinação mercantil resulta da valoração global das provas pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 quando a medida exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ. 2. A condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 prescinde de flagrante de venda, podendo apoiar-se em quantidade, variedade e forma de acondicionamento da droga e nas circunstâncias da apreensão. 3. Depoimentos policiais colhidos sob contraditório são idôneos para a condenação quando harmônicos com os demais elementos probatórios. 4. O Tema 506 do STF prevê presunção relativa restrita à cannabis sativa e não afasta a responsabilização por tráfico quando presentes elementos concretos de mercancia. *Dispositivos relevantes citados:*

Documento eletrônico VDA59421763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:24
Código de Controle do Documento: 9887e4f8-4bc8-41a5-818e-e7d1087ca54f

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28, § 2º; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.601.323/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024; STJ, AREsp 2.721.091/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 762.132/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.11.2022; STF, Tema 506

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por REINALDO SANTOS SANTIAGO, contra decisão monocrática proferida às fls. 526/542 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente regimental (fls. 550/561), o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; afirma a insuficiência dos elementos indicados para demonstrar a destinação mercantil da droga (quantidade, fracionamento, fuga e depoimentos policiais), a indevida utilização de processo criminal em curso para reforçar a condenação e a necessidade de aplicação do princípio *in dubio pro reo*, requerendo a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática e, consequentemente, conhecido e provido o recurso especial.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

> *"Sobre a violação ao art. 28 da Lei 11.343/2006, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:*
>
> > *"Em âmbito meritório, da análise dos autos, vê-se que o Recorrente Reinado Santos Santiago pugna pela absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória, em atenção ao princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, postula pela desclassificação do crime inicialmente imputado ao acusado para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.*

Documento eletrônico VDA59421763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:24
Código de Controle do Documento: 9887e4f8-4bc8-41a5-818e-e7d1087ca54f

Por fim, prevalecendo o entendimento pela condenação, pleiteia o redimensionamento da pena, com a imposição da pena-base em seu patamar mínimo e a aplicação do redutor contido no §4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, em seu patamar máximo e a consequente fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena.

Quanto ao pleito absolutório, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, a defesa do apelante utiliza-se do argumento de que não subsiste prova suficiente para embasar o decreto condenatório, uma vez que não restou demonstrada de forma inequívoca a autoria do delito, tampouco que o Apelante portava droga para fins de traficância. Diante disso, necessário o revolvimento do acervo probatório, notadamente, a prova judicializada, para fim de seu acolhimento.

Embora a Defesa sustente a tese absolutória, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para a condenação de Reinaldo Santos Santiago pelo crime de tráfico de drogas, não restando dúvidas quanto à autoria e à materialidade delitivas. Vejamos.

A materialidade delitiva resta devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 90122091, fls. 01-06), Auto de Exibição e Apreensão (ID 90122091, fl. 13), pelo Laudo de Constatação (ID 90122091, fl. 33), bem como pelo Laudo Pericial (ID 90122114), os quais atestam a apreensão de 75,07g (setenta e cinco gramas e sete centigramas) de cocaína, distribuídos em cento e quatro (104) porções acondicionadas, individualmente, em microtubos de plástico incolor; 2,39g (dois gramas e trinta e nove centigramas) de cocaína em forma de pedra, distribuídos em catorze (14) porções acondicionadas, individualmente, em pedaços de papel alumínio e 01 (um) aparelho celular de marca Samsung.

No que se refere à autoria delitiva, além dos mencionados documentos, esta se encontra evidenciada pelos depoimento prestado pelo policial militar Paulo Augusto Barretto de Araujo em sede inquisitorial, bem como pelo policial Edson da Silva ouvido em ambas as fases, os quais se mostraram firmes e coerentes, apresentando convergência quanto à dinâmica dos fatos. Vejamos:

Depoimento do SD/PM Paulo Augusto Barretto de Araujo, na delegacia: [...] Que participou da diligência em que detiveram a pessoa de REINALDO SANTOS SANTIAGO, fato ocorrido por volta das 9h20m, do dia 18.08.2022, na localidade denominada "CASINHAS", em frente à Beto Tintas, Águas Claras, Nesta; Que na referida localidade perceberam que um individuo, trajando short azul e sem camisa ao notar a presença da guarnição empreendeu fuga, sendo seguido e ao adentrar em um imóvel que se encontrava com a porta dos fundos aberta, local onde fora detido em um dos quartos; Que durante a busca pessoal o referido individuo fora identificado como REINALDO SANTOS SANTIAGO, sendo apreendido em poder do mesmo um saco plástico transparente, que se encontrava dentro de suas vestes, contendo certa quantidade de "cocaína", certa quantidade de "crack" e um aparelho celular, marca Samsung, cor preta/cinza; Que diante do fato narrado fora dada voz de prisão à pessoa de REINALDO SANTOS SANTIAGO, sendo a mesma conduzida e apresentada nesta Central de Flagrantes, bem como o material apreendido com este. [...] (ID 90122091, fl. 15) Depoimento do SD/PM Edson da Silva, na delegacia: [...] Que na noite de hoje, por volta das 19h20m, encontrava-se compondo a guarnição da VTR 9.0321, juntamente com seu colega, quando em diligência

Documento eletrônico VDA59421763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:24
Código de Controle do Documento: 9887e4f8-4bc8-41a5-818e-e7d1087ca54f

na localidade denominada "CASINHAS", em frente à Beto Tintas, Águas Claras, notaram que um individuo, trajando short azul e sem camisa ao perceber a presença da guarnição empreendeu fuga, sendo seguido e ao adentrar em um imóvel que se encontrava com a porta dos fundos aberta, sendo o mesmo detido já dentro deste imóvel, em um dos quartos; Que durante a busca pessoal o referido indivíduo fora identificado como REINALDO SANTOS SANTIAGO, sendo apreendido em poder do mesmo um saco plástico transparente, que se encontrava dentro de suas vestes, contendo certa quantidade de "cocaína", certa quantidade de "crack" e um aparelho celular, marca Samsung, cor preta/cinza; Que diante do exposto o Depoente deu voz de prisão à pessoa de REINALDO SANTOS SANTIAGO, sendo a mesma conduzida e apresentada nesta Central de Flagrantes, bem como o material apreendido com este. [...] (ID 90122091, fl. 07) Depoimento do SD/PM Edson da Silva, em juízo: [...] A testemunha SD/PM EDSON DA SILVA afirmou que os policiais estavam em rondas de rotina, por volta das 19h, na localidade das Casinhas, bairro de Águas Claras, já conhecida pelo intenso tráfico de drogas, e ao adentrarem na localidade, o acusado empreendeu fuga, sendo perseguido e alcançado dentro de uma residência. O depoente confirmou que, feita revista pessoal, dentro das vestes do acusado foi encontrado um saco contendo cocaína e crack, em quantidade considerável. Pontuou que o acusado tinha a alcunha de "Carioca", conhecido pOR seu envolvimento com o tráfico de drogas. Asseverou que, aparentemente, o réu não parecia ter usado entorpecentes [...] (Depoimento extraído de Sentença em ID 90122375 e confirmado por meio audiovisual Pje Mídias)

Em que pese a argumentação defensiva no sentido de que os depoimentos dos policiais militares terem sido prestados de forma vaga e imprecisa, além de não possuírem imparcialidade suficiente, verifica-se que o relato do policial Edson da Silva se mostrou firme e assertivo, além de ter reafirmado a sua narrativa e do seu colega SD/PM Paulo Augusto Barretto de Araujo, expostas na fase extrajudicial.

Cumpre salientar, ainda, que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante possui grande relevância probatória, uma vez que são revestidos de fé pública, como se depreende do julgado a seguir colacionado:

[...]

Ressalte-se, ainda, que a prisão ocorreu em 18/08/2022 e as audiências de instrução e julgamento foram realizadas apenas em 09/04/2025 (ID 90122312), de modo que o lapso temporal de três anos entre os fatos e a oitiva das testemunhas justifica pequenas imprecisões ou esquecimentos pontuais, que não comprometem a credibilidade dos relatos, sobretudo quando há convergência quanto aos aspectos essenciais da ocorrência.

Com efeito, não se pode exigir dos profissionais da segurança pública, que atuam diariamente em múltiplas diligências, a memorização exata de todos os pormenores inerentes às abordagens e prisões em flagrante realizadas, sobretudo diante do lapso temporal transcorrido.

Dessa forma, ***os depoimentos coerentes dos policiais militares, corroborados pelos laudos periciais que atestam não apenas a natureza ilícita, mas também a quantidade e o modo de acondicionamento da cocaína apreendida, evidenciam de forma segura a destinação mercantil da substância, confirmando a subsunção da conduta do réu***

Documento eletrônico VDA59421763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:24
Código de Controle do Documento: 9887e4f8-4bc8-41a5-818e-e7d1087ca54f

aos verbos "trazer consigo" e "guardar" entorpecentes para fins de tráfico, previstos no caput do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

De mais a mais, no presente feito, os policiais afirmaram inexistir qualquer animosidade ou desavença anterior entre eles e o acusado, o que afasta qualquer suspeita de parcialidade. Além disso, seus depoimentos mostraram-se harmônicos, coerentes e em consonância com as demais provas constantes dos autos, reforçando a verossimilhança das alegações acusatórias.

Por outro lado, em que pese não ter havido confissão do acusado em juízo, verifica-se que o recorrente, em seu Termo de Qualificação e Interrogatório, em sede inquisitorial (ID 90122091, fls. 17-18), informou ter adquirido ínfima quantidade de cocaína para consumo próprio, nos seguintes termos:

[...] QUE SE ENCONTRAVA NA BOCA DE FUMO QUANDO FORAM SURPREENDIDOS PELOS POLICIAIS MILITARES; QUE HAVIA ACABADO DE ADQUIRIR DOIS PINOS DE COCAINA PELO VALOR CADA DE 50,00 (CINQUENTA REAIS), TOTALIZANDO R$100,00; QUE OS DOIS PINOS FORAM ADQUIRIDOS PARA USO; QUE NA CHEGADA DOS POLICIAIS TODOS PASSARAM A CORRER, INCLUSIVE O INTERROGADO; QUE AO PASSAR EM FRENTE DA CASA DE UMA SENHORA QUE LHE CONHECE DESDE PEQUENA, ESTA MANDOU QUE O INTERROGADO ENTRASSE EM SUA CASA E FICASSE ESCONDUDO EM UM CANTO DA COZINHA; [...]

Em sede judicial, o apelante reafirmou o quanto narrado na delegacia, entretanto, a versão apresentada pelo réu se mostrou frágil e isolada de todo arcabouço probatório.

Nesse sentido, de forma acertada pontuou a Procuradoria de Justiça em parecer opinativo. Vejamos:

[...] Com efeito, o arcabouço probatório é robusto o suficiente para lastrear o dispositivo da sentença, notadamente porque carreado em elementos informativos colhidos no inquérito policial, os quais foram devidamente confirmados na instrução criminal, à luz do contraditório e da ampla defesa, restando inequívoca a configuração do crime, estando perfeitamente enquadrada no tipo previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. [...] (ID 90757468)

Dessa maneira, diante do acervo probatício constante nos autos, há elementos suficientes para caracterizar a autoria e a materialidade dos delitos imputados ao Apelante, não merecendo acolhida o pleito absolutório.

Noutro giro, ***no que se refere ao pleito de desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, este também não merece prosperar tendo em vista que a prática do tráfico de drogas pelas circunstâncias fáticas que permeiam a prisão em flagrante, notadamente pela apreensão de entorpecentes de natureza extremamente nociva, com alto poder deletério (cocaína), devidamente fracionada e acondicionada em embalagens típicas do comércio ilícito, demonstra de forma inequívoca a destinação mercantil das substâncias entorpecentes.***

Além disso, o próprio acusado em sede inquisitorial e em juízo informou ter adquirido substâncias entorpecentes, porém em quantidade ínfima, e mencionou, ainda, que a quantidade remanescente apreendida teria sido implantada pelos policiais militarem a fim de incriminá-lo. Vejamos:

[...] QUE OS POLICIAIS VISUALIZARAM E ADENTRARAM A CASA DA SENHORA SEM PERMISSÃO, ONDE RETIRARAM A

Documento eletrônico VDA59421763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:24
Código de Controle do Documento: 9887e4f8-4bc8-41a5-818e-e7d1087ca54f

FORÇA O INTERROGADO QUE SÓ FOI ENCONTRADO COM OS DOIS PINOS; QUE OS POLICIAIS MILITARES NÃO ESTA() RETRATANDO A VERDADE DOS FATOS, DE MODO QUE EMPURRARAM EM CIMA DO INTERRROGADO A DROGA APRESENTADA QUE NÃO LHE PERTENCE; QUE OS POLICIAIS LHE AGREDIU, ASSIM COMO TORTURARAM EXIGINDO DROGA, ARMA E DINHEIRO; QUE O INTERROGADO NÃO SABIA INFORMAR O SOLICITADO PELOS POLICIAIS, RAZÃO PELA QUAL FIZERAM A SUA CONDUÇÃO, ALEGANDO QUE O INTERROGADO PAGARIA POR TUDO. [...] (ID 90122091, fls. 17- 18)

Ressalte-se, ainda, que, a desclassificação para o delito de porte para consumo pessoal exige não apenas a pequena quantidade de droga, mas também a existência de elementos concretos que indiquem a destinação da substância ao uso próprio, o que não se verifica no caso em análise.

Com efeito, as exposições não deixam dúvidas acerca da traficância cometida, a qual se subsume a alguns dos preceitos elencados no art. 33, caput, da Lei n. 11.340/06, nesses termos:

[...]

Nesse contexto, contatado que a droga foi encontrada na posse direta do acusado, essa circunstância já é suficiente para caracterizar a prática do crime de tráfico de drogas pelo Apelante, pois é cediço que, para a configuração do referido delito é suficiente que o contexto probatório demonstre o vínculo do agente com o material apreendido e sua destinação mercantil, conforme ocorreu no presente caso, em que as drogas foram encontradas, dentro das vestes do réu, já fracionadas para venda.

Além disso, verifica-se dos autos que, embora tecnicamente primário, o recorrente responde a outro processo por tráfico de drogas, perante a 3ª Vara de Tóxicos, com sentença condenatória e em grau de recurso. Dessa maneira, irretocável o decisum a quo quando concluiu que, com relação à autoria delitiva:

[...] Quanto à situação fática descrita, observa-se que a quantidade, a forma como a cocaína estava embalada, em porções individualizadas, a apreensão de dinheiro trocado, a fuga do acusado da localidade conhecida como de intenso tráfico de drogas, o relato da testemunha de acusação noticiando que o acusado de alcunha "Carioca" já era conhecido por praticar tráfico de drogas, comprovam que a cocaína apreendida estava sendo comercializada pelo acusado. Aliado a tais circunstâncias, o acusado responde a outro processo por tráfico de drogas, perante a 3ª Vara de Tóxicos, com sentença condenatória e em grau de recurso. Assim, não é possível a desclassificação para o tipo do art. 28, da Lei de Drogas, como pretende a defesa. [...] Assim, a testemunha ouvida em Juízo ratificou a prova produzida na fase inquisitorial em relação ao réu, de forma que a condenação deste por tráfico de drogas se impõe, uma vez que nada existe para contrariar seriamente o depoimento da testemunha da denúncia, resultando na certeza necessária à condenação do acusado, com acolhida da tese da acusação, porque a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público se mostra mais em consonância com o contexto factual do que aquela apresentada pelo acusado e conduz, inexoravelmente, à condenação. [...] Com tais elementos, observa-se a infringência do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, pelo denunciado, sendo dito tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como

Documento eletrônico VDA59421763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:24
Código de Controle do Documento: 9887e4f8-4bc8-41a5-818e-e7d1087ca54f

> *formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez, resultando na unidade de crime, pois a conduta do Réu, quando preso em flagrante, consubstanciou-se na posse e guarda de substância que causa dependência física ou psíquica, não sendo necessária a prova do comércio do produto, tendo o crime se consumado com o fato de o réu trazer consigo cocaína. [...] (ID 90122375)*
> *Dessa forma, à luz dos elementos concretos constantes dos autos, não se sustenta a tese absolutória por insuficiência probatória, alegando ainda o princípio do in dubio pro reo, conforme pleiteado pela defesa, uma vez que a responsabilidade penal do apelante encontra-se devidamente comprovada, não restando dúvidas, com respaldo em conjunto probatório consistente. Assim, impõe-se a manutenção do édito condenatório recorrido."* (fls. 422/427).

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, após detido exame dos elementos probatórios produzidos, concluiu que o acervo dos autos era apto e suficiente para reconhecer a materialidade do tráfico ilícito de entorpecentes e a autoria do recorrente.

A materialidade ficou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação e Laudo Pericial atestando apreensão de 75,07 g de cocaína em 104 microtubos e 2,39 g de cocaína em forma de pedra em 14 porções, além de um aparelho celular.

Autoria do crime de tráfico de drogas restou demonstrada pelas provas dos autos, em especial pelos depoimentos dos policiais militares que relataram que, em determinado local, um indivíduo de short azul e sem camisa fugiu ao avistar a guarnição, sendo perseguido e detido dentro de uma residência. Na busca pessoal, o indivíduo foi identificado como o recorrente, encontrando-se, dentro de suas vestes, um saco plástico transparente com "cocaína" e "crack", além de um aparelho celular Samsung.

O fato de os policiais não terem flagrado atos de tradição da droga não conduz à absolvição, pois "a configuração do crime de tráfico de drogas não exige a comprovação de atos de comércio, bastando a prática de uma das condutas descritas no art. 33 da Lei de Drogas" (AREsp n. 2.601.323/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 17/12/2024).

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior "confirma que a caracterização do tráfico de drogas pode ser firmada com base em elementos como a quantidade e a forma de acondicionamento da substância, sem a necessidade de flagrante na venda, bastando a comprovação da destinação ao comércio ilícito" (AREsp n. 2.721.091/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 17/12/2024).

Ademais, os depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem foram considerados relevantes e legítimos, demonstrando coerência com a dinâmica dos fatos, sendo que eventuais pequenas divergências são insuficientes para configurar nulidade automática.

Com efeito, a existência de imprecisões entre fase extrajudicial e judicial restringem-se a meros detalhes secundários e não suficientes para macular a credibilidade

Documento eletrônico VDA59421763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:24
Código de Controle do Documento: 9887e4f8-4bc8-41a5-818e-e7d1087ca54f

dos relatos. Até porque, nos pontos principais, os depoimentos policiais foram convergentes, sendo plenamente justificáveis eventuais lapsos de memória diante do tempo transcorrido e da natureza da atividade policial que realiza apreensões quase que diariamente.

Não é despiciendo lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior admite o depoimento de policiais como prova idônea para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu na hipótese. Ilustrativamente:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *5. A jurisprudência desta Corte considera que o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é um delito de ação múltipla, consumado com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.*
> ***6. Os depoimentos dos policiais penais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são considerados meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos.***
> *7. As instâncias cível, penal e administrativa são independentes entre si, de forma que os elementos que sustentam a condenação devem ser retirados exclusivamente dos autos da ação penal.*
> *8. A revisão da conclusão da instância ordinária demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *9. Agravo desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. O art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é um delito de ação múltipla, consumado com a prática de qualquer dos verbos nele descritos.* ***2. Os depoimentos dos policiais penais são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos.*** *3. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."*
> *(AgRg no AREsp n. 2.643.977/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)*

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO MÚLTIPLA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas no local de trabalho do agravante, sem flagrante de comercialização.*
> *4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo.*

Documento eletrônico VDA59421763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:24
Código de Controle do Documento: 9887e4f8-4bc8-41a5-818e-e7d1087ca54f

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão.

6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.

7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização."

(AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Ademais, Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTRITA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias concluíram haver prova concreta da prática do tráfico de entorpecentes com a prisão em flagrante na residência do corréu de 99,527g de cocaína e 905g de maconha, de balança de precisão e de materiais próprios do tráfico. Outrossim, ficou comprovada a estabilidade e a permanência da associação criminosa.

Documento eletrônico VDA59421763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:24
Código de Controle do Documento: 9887e4f8-4bc8-41a5-818e-e7d1087ca54f

2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. A pretendida absolvição, ademais, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estrita do writ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 838.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Desse modo, para reverter a conclusão do Tribunal de origem a fim de absolver o recorrente por insuficiência de provas, seria necessário o minucioso reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, pois a prova utilizada para a condenação da agravante não deriva exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório, como os depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência.

2. Para se concluir de modo diverso, pela absolvição da agravante, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, porquanto restou devidamente comprovada a autoria e materialidade do delito imputado à recorrente.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.366.301/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

6. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas idôneas, incluindo depoimentos de policiais e imagens da diligência.

7. A alegação de uso pessoal foi considerada inverossímil diante das provas apresentadas e do contexto do caso.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59421763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:24
Código de Controle do Documento: 9887e4f8-4bc8-41a5-818e-e7d1087ca54f

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos policiais e provas materiais. 2. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."
(AgRg no AREsp n. 2.623.411/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 20/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PROCESSO PENAL. DEPOIMENTO POLICIAL. STANDARD PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONSTATAÇÃO. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEQUÍVOCA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA ELUCIDADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
4. No tocante à aspiração defensiva, fulcrada no princípio setorial do in dubio pro reo e na alegação de que inexistem provas suficientes em relação a prática do crime de tráfico de drogas pelos acusados, nos contornos do art. 386, inciso VII, do CPP, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias - acerca da (inequívoca) autoria e materialidade do imputado crime de tráfico de drogas, na forma do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 - demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.
5. Na espécie, o Tribunal local, após sopesar o mosaico probatório colhido (ex vi do art. 155, caput, do CPP) no bojo da persecução criminal, reputou como satisfatoriamente demonstrado o fornecimento e o porte da substância com finalidade mercantil, com prova segura da autoria e da materialidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença.
6. Delineamento recursal, não permeado por fundamentos "novos", que justifica - com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental - a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.596.532/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 16/12/2024.)

Diante disso, não há que se falar em desclassificação para uso, vez que os depoimentos policiais estão em harmonia com as provas dos autos, sendo que a negativa em juízo é isolada e inverossímil frente ao conjunto probatório.

Ademais, a alegação da destinação exclusiva ao uso próprio do recorrente restou isolada das demais provas dos autos.

E, no caso, a destinação mercantil restou evidenciada pela quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos (104 microtubos com cocaína além de 14 pedras de cocaína); a forma de fracionamento e acondicionamento são típicas do comércio; a apreensão

Documento eletrônico VDA59421763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:24
Código de Controle do Documento: 9887e4f8-4bc8-41a5-818e-e7d1087ca54f

ocorreu em local conhecido por intenso tráfico; houve fuga do agente; apreensão de dinheiro trocado; notícia de outro processo por tráfico.

A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06, "não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Quanto ao Tema n. 506, o STF estabeleceu que, dentre outras particularidades, a descriminalização da conduta daqueles que, para consumo próprio, adquirirem, guardarem, tiverem em depósito, transportarem ou trazerem consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, promovendo verdadeiro abolitio criminis, para o qual só incidirão sanções administrativas previstas no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

No entanto, referido tema estabeleceu ainda que a presunção da condição de usuário quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, para consumo próprio "é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes".

No caso, como referido, as circunstâncias do caso indicam mercancia, afastando a descriminalização. Inclusive, eventual condição de usuário não afasta a responsabilidade pelo tráfico, sendo possível coexistir as figuras de usuário e traficante.

Portanto, o contexto probatório é robusto e apto a embasar a condenação do recorrente pelo delito de tráfico de entorpecentes, nos termos do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. A condição de usuário não afasta a responsabilidade pelo tráfico, sendo possível coexistir as figuras de usuário e traficante.

Destarte, no contexto delineado nos autos, para reverter a conclusão das instâncias de origem, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 28, § 2º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO CRIMINOSA É LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA CONFIGURAÇÃO (OU NÃO) DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59421763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:24
Código de Controle do Documento: 9887e4f8-4bc8-41a5-818e-e7d1087ca54f

1. A condenação do recorrente por tráfico de drogas foi mantida em razão da apuração probatória realizada no curso do processo, a qual identificou a impossibilidade da desclassificação da conduta do agente para o porte de drogas para consumo próprio. Conclusão diversa que demanda necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, para se determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação. Portanto, as circunstâncias em que se deu o flagrante são, de fato, variáveis idôneas a serem consideradas pelo magistrado na realização do enquadramento típico para fins de identificação (ou não) do crime de tráfico de drogas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.525.223/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E NULIDADE DAS PROVAS. QUESTÃO DO SILÊNCIO QUE NÃO INFLUENCIOU NA CONDENAÇÃO.

1. Apesar de ínfima quantidade de drogas, saliento que, para desconstituir a convicção da instância ordinária quanto aos fatos trazidos (o dinheiro encontrado e as anotações referentes a possível tráfico de drogas e também o fato de ter sido oferecido dinheiro aos policiais), imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do habeas corpus ou do recurso que lhe faz as vezes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 901.231/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

3. O Tribunal de origem baseou a condenação do agravante em elementos probatórios idôneos, incluindo depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante e a apreensão de drogas, dinheiro e um radiocomunicador, os quais indicam claramente a prática do crime de tráfico. A versão do réu de que as drogas eram para consumo próprio foi considerada inconsistente frente às provas reunidas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que os depoimentos de policiais são válidos como meio de prova, desde que coerentes e colhidos sob o crivo do contraditório.

Ademais, para a desclassificação do crime de tráfico para consumo pessoal, é necessário avaliar as circunstâncias da

Documento eletrônico VDA59421763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:24
Código de Controle do Documento: 9887e4f8-4bc8-41a5-818e-e7d1087ca54f

apreensão, a quantidade e a natureza da droga, bem como o local dos fatos, conforme art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.
5. A análise do caso exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme Súmula n. 7 do STJ. *A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.*
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(AREsp n. 2.586.224/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).
2. Estando a condenação devidamente fundamentada, com amparo no material probatório colhido nos autos, por meio de prova testemunhal e das circunstâncias do flagrante, que comprovaram a prática de conduta que se enquadra no crime de tráfico de drogas, destacando-se que o acusado foi visto sentado em um sofá, entregando algo para duas pessoas, momentos antes da apreensão da droga nesse mesmo local, as pretensões de absolvição e de desclassificação demandariam o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.411.623/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
3. A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos policiais, desde que ausentes indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada.
4. A desclassificação do delito de tráfico para porte para consumo pessoal demandaria reanálise de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese5. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. Impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de posse de entorpecente para consumo pessoal. 2. Reanálise de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Documento eletrônico VDA59421763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:24
Código de Controle do Documento: 9887e4f8-4bc8-41a5-818e-e7d1087ca54f

(AgRg no AREsp n. 2.434.231/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar provimento ao recurso especial." (fls. 526/542*)*

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que a pretensão defensiva de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7/STJ; e que a condenação por tráfico foi mantida com base em contexto probatório consistente, notadamente na quantidade e variedade de cocaína apreendida, no modo de fracionamento e acondicionamento típico do comércio ilícito, nos depoimentos policiais coerentes com a dinâmica dos fatos e nas circunstâncias da abordagem, sem necessidade de flagrante de venda (fls. 533/541). Também se assentou que os depoimentos policiais, colhidos sob contraditório, constituem prova idônea quando harmônicos com os demais elementos dos autos (fls. 534/538), e que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias é vedada na via especial (fls. 537/541).

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do Agravo em Recurso Especial. Com efeito, a tese de revaloração jurídica dos fatos incontroversos não supera o óbice aplicado, pois a conclusão sobre a destinação mercantil – no cenário concreto delineado pelo acórdão estadual e reproduzido na decisão monocrática – demanda incursão sobre a valoração das provas em sua globalidade, inviável em recurso especial. Os precedentes citados pela Defesa não afastam as premissas já fixadas no aresto recorrido nem demonstram dissídio capaz de permitir revisão sem revolvimento probatório.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59421763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:24
Código de Controle do Documento: 9887e4f8-4bc8-41a5-818e-e7d1087ca54f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.187.731 / BA

Número Registro: 2026/0069859-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
81420736920228050001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REINALDO SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REINALDO SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:24
Código de Controle do Documento: 66c29611-472a-4cdd-be98-e34f72eec6e5

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:24
Código de Controle do Documento: 66c29611-472a-4cdd-be98-e34f72eec6e5